



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727389/2012-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.392 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Somente deve ser acolhidos os embargos declaratórios quando presente contradição, omissão e obscuridade. Inexistindo tais requisitos a rejeição é medida que se impõe.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge L. Abud, José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Júnior, Raphael M. Abad, e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-003.524 que, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 4.106-4.136, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. Reconhece-se o direito creditório, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

Segundo a Embargante o v. acórdão embargado é omissso porque não analisou o argumento do contribuinte no sentido de que a autuação é improcedente em relação ao período de janeiro de 2011, posto que os débitos foram equivocadamente contabilizados no referido mês, quando na verdade deveriam tê-lo sido em fevereiro de 2011, sendo que tal equívoco foi corrigido mediante ajuste na contabilidade no mês de fevereiro de 2011.

Em 12 de setembro de 2017, foi proferido o despacho de fls. 4.260 admitindo os Embargos de Declaração para que seja dirimida a omissão suscitada pela Embargante, a saber:

Pois bem.

Cotejando o recurso voluntário e o voto condutor do acórdão embargado, vislumbro a existência da omissão apontada, uma vez que o ilustre relator aparentemente não tratou da questão do ajuste como sendo resultado de um erro na aplicação do regime de competência. A argumentação lançada no voto condutor, deixa transparecer que a glosa do crédito foi mantida porque os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as retenções das contribuições, e não porque não comprovam que os valores escriturados em janeiro de 2011 não deveriam ter sido escriturados em fevereiro do mesmo ano.

Com base nesses argumentos, restituo o processo ao ilustre relator, Conselheiro Walker Araújo, a fim de que analise os embargos de declaração e que coloque o processo em pauta de julgamento com proposta de saneamento do vício apontado, se for o caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a omissão quanto ao argumento do contribuinte no sentido de que a autuação é improcedente em relação ao período de janeiro de 2011, porque os débitos foram equivocadamente contabilizados no referido mês, quando na verdade deveriam tê-lo sido em fevereiro de 2011, sendo que tal equívoco foi corrigido mediante ajuste na contabilidade no mês de fevereiro de 2011.

Contudo, entendo que os Embargos de Declaração devem ser totalmente rejeitados pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a matéria tida por omissa, concernente ao ajuste realizado pela Embargante foi objeto de análise realizada pela fiscalização diligente e, constou expressamente no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 4.106-4.136 os motivos pelas quais não foram acolhidas os argumentos por ela suscitados, a saber:

"JANEIRO DE 2011

De acordo com o acórdão da DRJ, foram mantidos os lançamentos de PIS e Cofins nos valores de R\$ 93.526,30 e R\$ 188.520,23 (fl. 1581), respectivamente. Tais valores correspondem ao total de lançamentos a crédito nas respectivas contas contábeis (fls. 3149 e 3150), pois não foram informados débitos relativos a estes tributos em DCTF.

Alega a recorrente que o autuante deixou de considerar ajustes contábeis, tributos retidos e recolhimentos efetuados. Na tentativa de comprovar que teria direito a tais deduções, apresentou os documentos e esclarecimentos constantes da resposta ao TDF 1 (fls. 2447 a 2450) e do "ANEXO XV" (fls. 3146 a 3186). Considerando estas deduções e os valores declarados em DCTF, foi elaborado o demonstrativo abaixo: (...)

Como não foram informados débitos de PIS e Cofins em DCTF e levando em conta os ajustes contábeis, as retenções e os valores recolhidos, já que a DRJ determinou que eventuais pagamentos fossem aproveitados, restariam como devidos os valores de R\$ 16.023,26 de PIS e de R\$ 78.139,03 de Cofins, reconhecidos pela recorrente. Falta saber se os documentos e esclarecimentos juntados comprovam o direito de a recorrente deduzir os ajustes, as retenções e os pagamentos.

Em relação ao PIS, o valor total de R\$ 72.289,39, relativo aos "ajustes" efetuados na contabilidade, corresponde aos seguintes lançamentos na conta contábil 2.1.3.01.0005 — PIS — PROGRAMA DE INTERESSE SOCIAL: (...)

Para cada um destes valores, a recorrente apresentou justificativas em resposta ao TDF 2, as quais passamos agora a analisar.

Lançamento efetuado no dia 02/01/2011, no valor de R\$ 623,09: a recorrente alegou tratar-se de apropriação efetuada em abril de 2010 (fls. 3841 a 3846). Não foi possível identificar esta apropriação na contabilidade, porém houve um pagamento neste valor ocorrido em 28/05/2010, referente ao período de apuração de 30/04/2010 (fl. 3843). Considerando a determinação da DRJ para que os pagamentos fossem aproveitados na apuração do quantum devido, o respectivo lançamento contábil de "ajuste" deve ser considerado na apuração do mês de janeiro de 2011.

Lançamento efetuado no dia 31/01/2011, no valor de R\$ 17.495,85: a recorrente alegou que para este valor houve uma retenção de valor idêntico no mesmo dia (fls. 3847 a 3851), porém não apresentou comprovantes da referida retenção. Assim, o respectivo lançamento de "ajuste" não deve ser considerado na apuração deste mês, isto é, o valor de R\$ 17.495,85 deve compor o valor total devido.

Lançamento efetuado em 31/01/2011, no valor de 1.428,58: a recorrente alegou tratar-se de apropriação efetuada em março de 2011 (fls. 3852 a 3856). Esta apropriação não foi identificada na contabilidade no mês de março, apenas consta um lançamento a débito na conta 2.1.3.01.0005 e a crédito na conta 2.1.1.13.0440, no dia 12/04/2011, neste mesmo valor. Assim, o respectivo lançamento de "ajuste" ocorrido em 31/01/2011 não deve ser considerado na apuração deste mês, isto é, o valor de R\$ 1.428,58 deve compor o valor total devido.

Lançamento efetuado em 31/01/2011, no valor de 764,48: a recorrente alegou tratar-se de apropriação efetuada em fevereiro de 2011 (fls. 3857 a 3862). Não foi possível identificar esta apropriação na contabilidade, porém houve um pagamento ocorrido em 15/09/2011 no valor total de R\$ 764,48 (fl. 3858). Considerando a determinação da DRJ para que os pagamentos fossem aproveitados na apuração do quantum devido, o respectivo lançamento contábil de "ajuste" deve ser considerado na apuração do mês de janeiro de 2011.

Lançamento efetuado em 31/01/2011, no valor de R\$ 51.977,39: a recorrente alegou tratar-se de apropriação já ocorrida em dezembro de 2010 (fls. 3863 a 3869). De fato, foi identificado na contabilidade, no dia 31/12/2010 uma apropriação no valor de R\$ 56.748,09 que diminuída de retenção no valor de R\$ 4.770,70 (já comprovada) perfaz o valor de R\$ 51.977,39 (fl. 3085). Assim, o respectivo lançamento contábil de "ajuste" deve ser considerado na apuração do mês de janeiro de 2011.

Em relação à Cofins, o valor total de R\$ 95.627,40, relativo aos "ajustes" efetuados na , contabilidade, corresponde aos seguintes lançamentos na conta contábil 2.1.3.01.0006 — COFINS CONTRIB. P/FIN. DA SEG. SOCIAL: (...)

Para cada um destes valores, a recorrente apresentou justificativas em resposta ao TDF 2, as quais passamos agora a analisar.

Lançamento efetuado em 02/01/2011, no valor de R\$ 12.001,54: a recorrente alegou tratar-se de apropriação efetuada em fevereiro de 2010 (fls. 3870 a 3876). Não foi possível identificar esta apropriação na contabilidade, porém houve um pagamento neste valor ocorrido em 25/03/2010, referente ao período de apuração de 28/02/2010 (fl. 3872). Considerando a determinação da DRJ para que os pagamentos fossem aproveitados na apuração do quantum devido; o respectivo lançamento contábil de "ajuste" deve ser considerado na apuração do mês de janeiro de 2011.

Lançamento efetuado em 02/01/2011, no valor de R\$ 2.875,79: a recorrente alegou tratar-se de apropriação efetuada em abril de 2010 (fls. 3877 a 3883). Não foi possível identificar esta apropriação na contabilidade, porém houve um

pagamento neste valor ocorrido em 28/05/2010, referente ao período de apuração de 30/04/2010 (fl. 3883). Considerando a determinação da DRJ para que os pagamentos fossem aproveitados na apuração do quantum devido, o respectivo lançamento contábil de "ajuste" deve, ser considerado na apuração do mês de janeiro de 2011.

Lançamento efetuado em 31/01/2011, no valor de R\$ 80.750,07: a recorrente alegou que para este valor houve uma retenção de valor idêntico no mesmo dia (fls. 3884 a 3887), porém não apresentou comprovantes da referida retenção. Assim, o respectivo lançamento de "ajuste" não deve ser considerado na apuração deste mês, isto é, o valor de R\$ 80.750,07 deve compor o valor total devido.

Em relação aos valores de PIS e Cofins retidos, respectivamente de R\$ 1.459,66 e R\$ 6.736,92 (fls. 3149 a 3152), a recorrente apresentou cópias de notas fiscais e outros documentos (fls. 3174 a 3186) por meio dos quais demonstra a retenção destes tributos no período. Em relação aos valores recolhidos, a recorrente apresentou cópias de "Comprovantes de Arrecadação" (fls. 3159 a 3165), relativos a Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — Darf, cuja soma dos respectivos valores correspondem aos totais informados no demonstrativo acima.

• Desta forma, para o mês de janeiro de 2011, a considerar os valores recolhidos conforme acórdão recorrido da DRJ e a falta de comprovação de "ajustes", devem ser lançados os seguintes valores: (...)

FEVEREIRO DE 2011

De acordo com o acórdão da DRJ, foram mantidos os lançamentos de PIS e Cofins nos valores de R\$ 40.578,51 e R\$ 176.799,03 (fl. 1581), respectivamente. Tais valores correspondem ao total de lançamentos a crédito nas respectivas contas contábeis (fl. 3191), pois não foram informados débitos relativos a estes tributos em DCTF.

Alega a recorrente que o autuante deixou de considerar ajustes contábeis, tributos retidos e recolhimentos efetuados. Na tentativa de comprovar que teria direito a tais deduções, apresentou os documentos e esclarecimentos constantes da resposta ao TDF 1 (fls. 2450 a 2453) e do "ANEXO XVI" (fls. 3187 a 3252). Considerando estas deduções e os valores declarados em DCTF, foi elaborado o demonstrativo abaixo: (...)

Como não foram informados débitos de PIS e Cofins em DCTF e levando em conta os ajustes contábeis, as retenções e os valores recolhidos, já que a DRJ determinou que eventuais pagamentos fossem aproveitados, restariam como devidos os valores de R\$ 9.656,34 de PIS e de R\$ 47.340,01 de Cofins, reconhecidos pela recorrente. Falta saber se os documentos e esclarecimentos juntados comprovam o direito de a recorrente deduzir os ajustes, as retenções e os pagamentos.

Em relação ao "ajuste" relativo ao lançamento contábil efetuado em 28/02/2011, no valor de 2.600,33, a recorrente alegou em resposta ao TDF 2 tratar-se de apropriação efetuada em fevereiro de 2010 (fls.- 3888 a 3894). Não foi possível identificar esta apropriação na contabilidade, porém houve um pagamento neste valor ocorrido em 25/03/2010 (fl. 3894). Considerando a determinação da DRJ para que os pagamentos fossem aproveitados na apuração do quantum devido, o respectivo lançamento contábil de "ajuste" deve ser considerado na apuração do mês de fevereiro de 2011.

Em relação aos valores de PIS e Cofins retidos, respectivamente de R\$ 27.714,29 e R\$ 127.912,08 (fls. 3191 a 3194), a recorrente apresentou cópias de notas fiscais e outros documentos (fls. 3206 a 3252) por meio dos quais demonstra a retenção destes tributos no período.

Em relação aos valores recolhidos, a recorrente apresentou cópias de "Comprovantes de Arrecadação" (fls. 3195 a 3197), relativos a Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — Darf, cuja soma dos respectivos valores correspondem aos totais informados no demonstrativo acima.

Desta forma, para o mês de fevereiro de 2011, a considerar os valores recolhidos conforme acórdão recorrido da DRJ, restaria ainda um saldo a lançar de PIS de R\$ 9.656,34 e de Cofins de R\$ 47.340,01, conforme admitido pela própria recorrente.

Neste cenário, adotando o relator como causa de decidir, os termos do relatório de diligência fiscal que, expressamente analisou a questão sobre o ajuste suscitado pela Recorrente, improficuo a alegada omissão suscitada pela Embargante.

No mais, o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que as decisões devem formar um conjunto coerente de enfrentamento das razões apresentadas pelo recorrente, sendo assim desnecessário o enfrentamento ponto-a-ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator